



LU ELREI. Faço saber aos que este Alvará virem : Que havendo Eu creado dous Superintendentes Geraes : hum para as Alfandegas da Provincia de Alem-Tejo, e Reino do Algarve ; outro para as das Provincias do Norte, e Partido do Porto, pelo Alvará de vinte e seis de Maio de mil setecentos sessenta e seis com Jurisdicção privativa, e exclusiva de outra alguma, que não seja a do Conselho da Minha Real Fazenda : E ordenando, que no impedimento dos referidos Superintendentes Geraes passasse a Jurisdicção aos Provedores das Comarcas, como Contadores da Fazenda. Porque porém a experiencia tem mostrado, que sahindo estes Ministros frequentemente em diligencias, ou ainda com licenças Minhas, fóra das suas residencias, se faz preciso que fique interinamente servido o lugar por hum Ministro, que dê expedição aos negocios occurrentes: Mando, que tanto que qualquer dos ditos Superintendentes sahir fóra do seu Territorio, fiquem por elles interinamente servindo aquelles, nos quaes aos mesmos Superintendentes parecer delegar, com tanto que seja Bacharel da Graduação de Cabeça de Comarca para sima nas Provincias do Sul ; e da Relação, e Casa do Porto para as outras Provincias do Norte ; os quaes se entenderão nos ditos casos por esta mesma Lei nomeados por mim.

E attendendo ás muitas diligencias, e informações, de que os mesmos Superintendentes são encarregados por diversas Repartições ; e que sendo as Provincias extensas, não poderão supprir pessoalmente tudo o necessario para cumprirem com as devassas, que são da obrigação das Correições das respectivas Alfandegas: Ordeno, que deprecando os ditos Superintendentes aos Corregedores das Comarcas, ou a outros quaesquer Ministros, ou para devassarem, ou para inquirirem sobre alguns factos pertencentes á Jurisdicção dos sobreditos Superintendentes, quando elles pelas distancias não puderem acudir pessoalmente com a brevidade, que necessaria for, sejam os ditos Corregedores, e Ministros obrigados a cumprir os Precatorios, e a proceder ás diligencias, que nelles lhes forem deprecadas, ainda que sejam fóra das suas Jurisdicções, debaixo da pena de ficarem responsaveis perante Mim, pelos prejuizos que houver pela falta dos ditos cumprimentos.

Ou-

Outrofim ordeno, que as tomadas, e apprehensões, que se fizem ou pelos Officiaes das Alfandegas, ou por quaesquer outros Militos, sejam logo remetidas aos Superintendentes Geraes, para elles as sentencarem sem appellação, nem agravo, quando não excederem o valor de sincoenta mil reis, para procederem a fazer queimar os Contrabandos das mesmas tomadas, e alleginar o tresdobo, que devem logo remetter com os Autos á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. E os mesmos Superintendentes levarão de seus dias pessoas á culta da fazenda dos culpados, quando os houver, a razão de dous mil reis por dia naquelles, em que fizerem diligencias necessarias para se formalizarem as culpas, não sendo nos actos das dias Correições, a que são obrigados em razão dos seus Officios.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem divida, ou embargo algum. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, ao Conselho da Fazenda, á Casa da Supplicação, ao Governador da Relação, e Casa do Porto, á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, aos Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicias, e mais Officiaes, e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumpriam, e guardem, e o façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, e não oblitados quaisquer Regimentos, Leis, Foraes, Ordens, ou Estatutos contrarios, que todos Hei por derogados para elle effecto sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór destes Meus Reinos, Mandado que o faça publicar na Chancellaria, registando-se em todos os lugares, onde se costumam registrar semelhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Pinheiro a vinte e cinco de Fevereiro de mil setecentos e hum.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que V. Magestade ha por bem, pelos moizios nelle declarados, ordenar, que os Superintendentes Geraes das

Alfandegas das Provincias do Norte, e Sul possam delegar a sua Jurisdição, quando sabrem fora dos seus respectivos Territorios, nos Ministros, que lhes parecerem, sendo da Gradação de Cadea de Comarca para súa nas Provincias do Sul, e da Relação, e Casa do Porto para as do Norte: Que os Corregedores, e mais Ministros cumpram os Precatórios dos ditos Superintendentes Geraes para as diligencias, que lhes forem desprecadas: Que as tomadas, e apprehensões, que se fizem, lhes sejam remetidas para as sentencarem sem appellação, nem agravo, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joãoquim José Borralho o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro das Alfandegas do Reino a fol. 157. Belém em 28 de Fevereiro de 1771.

Maximiano de Almeida Doria.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 55. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Jeronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

Alfândegas das Províncias do Norte, e Sul, em delegar a
sua Jurisdição, quando fadarem para os seus respectivos Ter-
ritórios, nos Ministros, que lhes parecerem, sendo da Graça
do de Cáda de Comarca para suas Províncias do Sul, e
da Ilhéa, e Costa do Porto para as do Norte: Que os Cor-
regedores, e mais Ministros cumpram os Presentes dos ditos
Superintendentes, e mais para as diligências, que lhes forem dis-
putadas: Que os tomados, e apresentados, que se fizerem,
sejam remittidos para os Juizes de seu appello, para
agirem, na forma assignada.

Para Vossa Magestade ver.

Yohann Josef Bornhold o seu.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro das Alfândegas do Reino a fol. 157. Belém em
28 de Fevereiro de 1771.

Maximiano de Almeida D.º

João Baptista Pereira

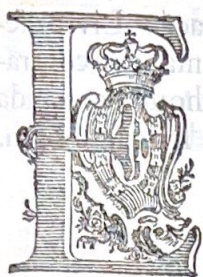
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te e Reino. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Milhonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 53. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Yohann Josef Correa de Alorna.

Na Regia Officina Typographica.



EU EL REY. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo-me sido presente em Consulta da Junta dos Tres Estados a irregularidade, com que se achavam servidas as incumbencias de Escrivães da Contribuição do Real de Agua em todas as Comarcas destes Reinos; occupando humas os Escrivães das Comarcas, e servindo-se outras por nomeação dellas, confirmada pela mesma Junta dos Tres Estados; outras por Provimentos do Conselho da Minha Fazenda; e em outras Comarcas servindo os Escrivães das Provedorias, como tambem os do Geral, e ainda os dos Direitos Reaes, e Orfãos; passando a tanto esta desordem, que já havia Camaras, que se queriam attribuir o Direito de nomearem estas incumbencias, chamando-lhes Officios: E querendo evitar hum desordem tão manifesta: Ordeno, que esta incumbencia seja exercitada geralmente pelos Escrivães das respectivas Camaras, ou pelos que seus lugares servirem; reprovando, como com effeito reprovo, todas as práticas contrarias, e titulos incompetentes expedidos em outra fórma; não obstante quaesquer outras Disposições, Regimentos, ou Ordens, que todas derogo para este effeito sómente.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Junta dos Tres Estados, Conselho da Minha Fazenda, e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios cumpram, e guardem este Meu Alvará, e o façam inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, valendo como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não tenha passado; e que seu effeito haja de durar mais de hum

hum anno, sem embargo da Ordenação Livro segundo Titulo trinta e nove, e quarenta em contrario. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em oito de Agosto de mil e setecentos setenta e hum.

REY

Dom Luiz da Cunha.

A Lcorá, por que Vossa Magestade ha por bem que as incumbencias de Escrições da Contribuição do Real de Agua sejam exercitadas geralmente pelos Escrições das respectivas Camaras, ou pelos que seus lugares servirem, tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Manoel de Figueiredo o fez.

Re-

Regillado na Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeros, e da Guerra no Livro quarto das Consultas da Junta dos Tres Estados a fol. 65. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 8 de Agosto de 1771.

Manoel de Figueiredo.

A fol. 65. ver. do Livro, que na Secretaria da Junta dos Tres Estados serve de Registo dos Decretos, e Resoluções de Sua Magestade, fica este Alvará regillado. Paço de Nossa Senhora das Necessidades, 19 de Setembro de 1771.

Joaquim Manoel de Sá.

Na Regia Officina Typografica

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios
Estrangeiros, e da Guerra no Livro quarto das Con-
tinas da Junta dos Tres Estados a fol. 62. Palacio
de Nossa Senhora da Ajuda a 8 de Agosto de 1771.

Manoel de Figueiredo.

A fol. 62. verso do Livro, que na Secretaria da
Junta dos Tres Estados serve de Registro dos Decre-
tos, e Resoluções de Sua Magestade, fica este Al-
vao registado. Paço de Nossa Senhora das Necessi-
dades, 19 de Setembro de 1771.

João Maria Manoel de Sá.

Na Regia Officina Typographica



LUELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo consideração aos intoleráveis monopolios de Trigos, que se faziam nas Ilhas dos Açores a beneficio dos Officiaes das respectivas Cameras, e de outras Pessoas poderosas, palliados não só com o pretexto dos necessarios provimentos dos Moradores das mesmas Ilhas; porque sendo permittida a extracção de todo o Trigo das suas producções, lhes não ficaria com que se sustentar; mas tambem com o outro dos provimentos, que dos mesmos Trigos com maior facilidade, e a preço mais commodo se faziam para a Praça de Mazagão; e que havendo cessado estes provimentos pela evacuação daquelle inutil Presidio, continuavam ainda os referidos monopolios; ao mesmo tempo, em que sendo aquelle primeiro pretexto commum a todas as terras destes Reinos, nellas gozavam os Lavradores, e pessoas, que tinham pão das suas lavouras, ou rendas, da ampla liberdade de o levarem, e transportarem livremente para onde querem, e mais interesse lhes faz, devendo observar-se o mesmo, pelo que respeita á Policia, e Economia nas ditas Ilhas, que por serem adjacentes, se reputam como partes, e verdadeiras Provincias deste Reino: Sou servido ordenar, que da data deste em diante fique sendo permittida, geral, e livre a extracção dos referidos Trigos das Ilhas dos Açores para esta Cidade de Lisboa em beneficio commum da Capital do Reino, debaixo das Disposições da Ordenação do Livro Quinto, Titulo setenta e seis, Declarações de onze de Agosto de mil seiscentos noventa e cinco, e das Extravagantes estabelecidas a favor do provimento desta dita Capital, exceptuando sómente desta geral Disposição dous casos, a saber: Primeiro, o da necessidade, em que se verifique falta de Trigos para o sustento dos moradores das respectivas Ilhas, no qual caso as Cameras farão praticar provisionalmente a reserva da Terça parte na fôrma estabelecida pela dita Ordenação do Reino, sem extensão alguma, debaixo das penas de privação dos cargos, de inhabilidade para quaesquer outros de Justiça, ou Fazenda, e de perdimento de Nobreza contra os Officiaes das referidas Cameras, que com o pretexto da dita Terça parte

ex-

extenderem além della a prohibição em prejuizo da Capital do Reino: Segundo, o dos providimentos, que forem necessarios para o soccorro dos moradores da Ilha da Madeira, tirando guia, e dando fiança a trazer Certidão da descarga no tempo, que se lhe affinar; e com tanto, que os Trigos, que na dita Ilha da Madeira se descarregarem, não possam ser della reexportados, debaixo das mesmas penas affina referidas contra os Officiaes das Cameras, que os deixarem reexportar, e do perdimento do trellobro do valor do Trigo reexportado, em que incorrerão os donos, que os fizerem sahír. E aos respectivos Corregedores, e todos os outros Magistrados Ordinarios, Mando, que tirando as Devassas annuaes, a que são obrigados por Minhas Leis, e Ordens das atravessadores, inquirem especialmente sobre a obervancia delle Alvará, e procedam á pronúncia de pizão, e livramento contra todos os que acharem culpados nas transgressões delle, posto que sejam Officiaes das mesmas Cameras em actual exercicio, porque para isso os Hei delles logo, e pelo mesmo ministerio della Lei por suspensos: E sendo pessoas, que pelos seus fóros gozem do Privilegio de Homagem, Ordeno outro fim, que para nos calos desta Lei lhes não se-ja guardada a mesma Nobreza, de que abusarem contra a Humanidade, e contra a caridade Christiã.

Pelo que: Mando á Meza do Delembargo do Pago; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Senado da Camera; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Governador, e Capitão General das Ilhas dos Açores; Ministros, e mais Pelloas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumpriam, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Alvarás, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito lómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, Delembargador do Pago, que sevre de Chanceller Mór destes Reinos, Mando, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar os Exemplares delle aonde he costume, para a todos ser notorio, registando-se nas partes, a que per-

tencer, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Sítio do Pinheiro aos vinte e seis de Fevereiro de mil setecentos setenta e hum.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade hu por bem, occorrendo aos monopolios de Trigos, que se faziam nas Ilhas dos Açores, ordenar, que da data delle em diante fique sendo permitida, geral, e livre a extracção dos Trigos das ditas Ilhas para esta Cidade de Lisboa, em beneficio commum da Capital desse Reino; tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser o fez.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro III. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 22. Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Março de 1771.

Joachim José Borralho.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 53. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Jeronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

tenet, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo.
Dado no Reino do Pôrto nos vint e seis de Fevereiro de
mil setecentos e setenta e hum.

R E Y

Marcos de Pombal

Agora, por que Vossa Magestade ha por bem, e concordando
nos monopólios de Trigo, que se faciam nos Ilhas das
Açores, ordenar, que ha data delle em diante fique sem
validade, geral, e livre a extracção dos Trigos das ditas Ilhas
para esta Cidade de Lisboa, em beneficio commum da Capital
deste Reino; tudea forma affim delectanda.

Para Vossa Magestade ver.

Caspar da Costa Pôrto o fez.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do
Reino no Livro III. das Cartas, Alvaras, e Patentes a folh.
22. Nossa Senhora da Ajuda, a 7 de Março de 1771.

João Maria José Borralho.

João Pacheco Pereira.

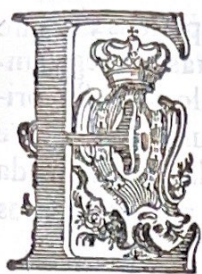
Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Cor-
te, e Reino. Lisboa, 7 de Março de 1771.

Dom Sebastião Maranhão.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 23. Lisboa, 17 de Março de 1771.

Jeronymo José Correa de Almeida.

Na Regia Officina Typographica.



EU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo Eu pelo Alvará de dez de Dezembro do anno proximo passado de mil setecentos e setenta izentado de pagar Direitos por sahida todos os Chapeos manufacturados nas Fabricas estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios: E havendo sido outro sim informado, de que a Fabrica estabelecida na Villa de Pombal por se achar annexa á Fabrica das sedas he izenta de pagar Direitos das suas respectivas manufacturas, não só por entrada, mas tambem por sahida: Hei por bem izentar igualmente dos Direitos de entrada todos os Chapeos manufacturados nas sobreditas Fabricas estabelecidas nestes Reinos, e seus Dominios: E que em tudo o mais se observe o que se acha determinado no referido Alvará.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Inspector Geral do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Governador da Relação, e Casa do Porto; Desembargadores das ditas Casas; Conselheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Senado da Camera; Vice-Reis, Governadores, e Capitães Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas dos Meus Reinos, e Dominios, que cumpram, e guardem este Alvará assim como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições, que haja em contrario, que todas, e todos Hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. Ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Conselho, e Desembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e envie os Exemplares delle debaixo do Meu Sello, e seu Sinal a todos

dos os Tribunaes, Magistrados, e mais pessoas, a que se costumam remetter semelhantes Alvarás, registando-se em todas as partes na fôrma do esboço: E este original se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Escripto no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e dous de Outubro de mil setecentos e setenta e hum.

R E Y . . .

Marquez de Pombal.

A Levari, por que Vossa Magestade ha por benizerar dos Direitos de entrada todos os Chapéos manufacturados nas Fabricas esabelcidas nestes Reinos, e seus Dominios; tudo na fôrma assina declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Re-

Registado a fol. 18. vers. do livro, que nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo dos Negocios pertencentes ás Fabricas dos Chapéos, Nossa Senhora da Ajuda a 25 de Outubro de 1771.

Gaspard da Costa Póster.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 26 de Outubro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis a fol. 66. Lisboa, 26 de Outubro de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

Registrado a fol. 18. verso do livro, que nella se
encontra de fado dos Negocios do Reino sobre de Re-
gisto dos Negocios pertencentes as Fabricas dos Chapcos.
Nossa Senhora da Ajuda a 27 de Outubro de 1771.
Gasper da Costa Pessier.

João Pacheco Pereira.

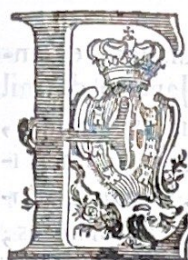
Foi publicado esse Alvará na Chancellaria Mor da
Corte e Reino. Lisboa, 26 de Outubro de 1771.

Dom Sebastião Melancho.

Registrado na Chancellaria Mor da Corte e Rei-
no no livro das Leis a fol. 66. Lisboa, 26 de Outubro
de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.



LU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem : Que Eu tive plena informação, de que todas as Paternaes, e successivas Providencias, com que desde a Instituição de dez de Setembro de mil setecentos sincoenta e seis tenho occorrido á conservação da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, e do Commercio das importantes produções dellas; de que dependem não só a principal subsistência da maior parte dos Habitantes das Provincias, da Beira, de Trás os Montes, e do Minho; mas também os interesses communs dos Meus Vassallos Náturaes, e dos Estrangeiros, que com Elles negoceam; e toda a vigilância, com que (principalmente pelos Meus ultimos Alvarás de dezaseis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, e de dezasete de Outubro de mil setecentos sessenta e nove) procurei apartar da mesma Agricultura, e Commercio os enganoses, com que os Vinhos ruins, e reprovados para Embarque se pertendiam misturar com os bons, e legaes; não tem até agora bastantemente domado a obstinada ingratição, e a perniciosa contumacia, com que alguns dos Agricultores, e Administradores das referidas Vinhas; obrando como Inimigos do bem commum da sua propria Patria; como surdos ás vozes das referidas Leis; e como insensiveis aos dictames, e ás obrigações da boa fé, sem a qual não ha Sociedade, ou Commercio algum, que possa subsistir; se tem atrevido a perturbar a observancia de todas as referidas Leis, e Providencias; e a conspirar contra os interesses communs de todos os outros dos Meus fieis Vassallos, que obedientes aos Meus Reaes Mandados, fundam na boa ordem, e nas disposições delles a segurança das suas rendas, e das suas fortunas: Havendo ultimamente inventado, e praticado os sobreditos Transgressores, e Perturbadores em geral prejuizo três fraudes tão grandes, como foram: Primeira, introduzirem, e venderem nas Adegas, que tem dentro nas Terras da Demercação dos Vinhos

*

nhos legaes, os outros Vinhos de Ramo calculados, e tomados pelo Meu dito Alvará de dezateis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito; e encherem depois as Vasilhas, donde os taes Vinhos de Ramo são extrahidos, com Vinhos Verdes, que vam buscar ás terras frias, e mais remotas; praticando assim dous enganos taes, e tão perniciosos, como são; hum, venderem os Vinhos de Ramo inferiores pelos maiores, e mais ventajosos preços, que somente foram estabelecidos para os Vinhos superiores capazes de Embarque; o outro, venderem pelos preços de dez mil e duzentos, de quinze mil reis, e de dezanove mil e duzentos, estabelecidos para os bons Vinhos de Ramo, os referidos Vinhos Verdes das terras frias, e remotas, que nellas vallem os baixos preços de quatro, cinco, e seis mil reis: Segunda, fizeram todos os sobreditos Transfregellos, e Perturbadores entre si hum a dolosa collusão, julgando que os pôde cubrir; porque por hum a parte havendo, entre Elles Pellas Principaes, e Privilegiadas, que naquellas terras se arrogam hum a grande, e abúyva autoridade; daqui se segue, que os pequenos costumam imitallos animados pelo seu máo exemplo; e porque por outra parte os interesses communs, e o medo ferial, que os referidos pequenos tem dos que são maiores do que Elles, fazem muito difficuloso, que ou por denúncias se conheça, ou por testemunhas se prove a verdade: Tercera, fraudarem o Meu Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos fincoenta e sete, que prohibio a nociva mistura da Baga de Sabugueiro com os Vinhos, para nelles fingirem a côr, que não tem por sua natureza; inventando ultimamente o engano de irem buscar a mesma Baga a diferentes Lugares, e Provincias distantes fóra das finco leguas, em que foi prohibida a plantação, e conservação dos Sabugueiros. E porque a oblição dos sobreditos Transfregellos, e Perturbadores, manfesta, e endurecida pela temeraria incorrigibilidade de dezateis annos successivos de enganos por Elles exquifiamen-

te

te maquinados para fraudarem as Minhas Paternaes, e benéficas Providencias em todas quantas vezes as mandei publicar em commun beneficio, deslaxam todo o rigor, e fazem indispensavelmente necessario, que Eu fustente a obfervancia das Minhas ditas Leis em utilidade pública; e faça cessar o escandallo, com que os abusos, e transfregellos dellas tem offendido os Meus probos, e leaes Vassallos, pela severidade, que para estes inólitos calos aima o Meu Justo, e Real Poder: Sou servido ordenar aos ditos reffeitos o seguinte.

I. Mando, que tudo o que pelo Paragrafo Primeiro do sobredito Alvará de dezateis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito se acha por Mim determinado sobre a estimação commua, e média calculada pelas produções dos ultimos finco annos, se passe a executar logo muito exactamente dentro no Territorio contido no Mapa, e Tombo Geral, que mandei fazer das Terras, que produzem os Vinhos proprios para Embarque. Do referido Quinquennio será porém exceptuado este presente anno, em que a devalidação das introduções fraudulentas rompeo as medidas, e as regras de todo o justo calculo. O qual Mando outro fim, que seja feito á custa dos Donos dos Predios calculados: Pagando cada hum delles, como igualmente interestados na exclusão de tão nocivas fraudes, a parte, que lhe couber por hum justo rateo.

II. Item: Ampliando a disposição do Paragrafo Segundo do sobredito Alvará de trinta de Agosto de mil setecentos fincoenta e sete: Mando, que a prohibição nelle ordenada se estenda a todas, e cada hum a das Terras das Tres Provincias, da Beira, Trás os Montes, e Minho: Que as denúncias dos que nas suas Terras, e Fazendas conservarem os ditos arbustos, depois do termo de sessenta dias contados da publicação delle, sejam tomadas em segredo: Que os Magistrados de Vara branca, e Juizes Ordinarios das respectivas terras perguntem nas Devalias geras sobre

* ii

as

as transgressões desta Disposição: Que procedam contra os culpados nellas sumaria, verbalmente, e de plano, como determino para os mais casos nelle Alvará precavidos: E que além das penas já determinadas se imponha cumulativamente aos culpados a de seis mezes de prisão debaixo de chave nas Cadeias públicas das respectivas Cabeças das Comarcas. Mando outro sim, que nas mesmas penas incorram as Pessoas, que venderem, comprarem, carregarem, ou transportarem as sobreditas Bagas, ou seja dentro das referidas Tres Provincias, ou de fóra dellas, de qualquer parte destes Reinos, ou ainda de fóra delles.

III. *Item*: Mando, que todas as Pessoas de qualquer Estado, ou Condição que sejam, que daqui em diante forem comprehendidas em qualquer dos enganos, e dóllos prohibidos em commun beneficio; pela Instituição de dez de Setembro de mil setecentos fincoenta e seis; pelo Alvará de tinta de Agosto de mil setecentos fincoenta e sete; pelos Alvarás de dezafeis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, e de dezafeite de Outubro de mil setecentos sessenta e nove; percam todos os Vinhos, e todas as Vasilhas, que estiverem nas Adegas, onde o engano for achado: Sendo vendidos em hasta pública os que forem legaes para Embarque; os de Ramo entregues à Companhia pelos seus justos pregos; ametade a beneficio das obras da Relação do Porto; a outra ametade a favor da mesma Companhia: E havendo Eu assim por declarados, e ampliados o Paragrafo Trinta da Instituição de dez de Setembro de mil setecentos fincoenta e seis, e o Paragrafo Quarto do Alvará de dezafeis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, que allás ficaráo em tudo o mais no seu inteiro vigor.

IV. *Item*: Mando, que as sobreditas Pessoas, além das referidas Condenmações, incorram cumulativamente: Sendo Nobres, na pena de dez annos de degredo para o Reino de Angola: Sendo Peões, na pena de outros dez

an-

annos de degredo para servirem com calceta nas sobreditas obras públicas da Relação do Porto: Sendo Almoçeves, Carreiros, ou qualquer outros conductores, incorrerá na mesma pena de dez annos de calceta; declarado, e ampliado assim o mesmo Alvará de dezafeis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito: E sendo do Foro Ecclesiastico, as Hei deste logo para então por exterminadas, e desnaturalizadas de todos os Meus Reinos, e Dominios, como incorrigivelmente Revoltosos, Perturbadores do socego público, e do bem commun dos Meus Vassallos; havendo tambem a este respeito por declarado, e ampliado o Paragrafo Sexto do sobredito Alvará.

V. *Item*: Por quanto nem a Providencia estabelecida pelo Alvará de tinta de Dezembro de mil setecentos e sessenta, que determinou, que o Juiz Conserador deva fassse no mez de Fevereiro de cada hum anno contra os Transgressores da Instituição, e mais Leis promulgadas a bem da Companhia: Nem as Denuncias em segredo estabelecidas pelo Paragrafo Quinto do outro Alvará de dezafeis de Janeiro de mil setecentos sessenta e oito, produziram effeitos alguns até agora; pelas associações, e collações, com que foram fraudadas aquellas faudaveis providencias; e pela grande distancia da necessaria residencia do sobredito Conserador na Cidade do Porto; e pelas suas grandes occupações naquella Relação: Declarando, e ampliando tambem os sobreditos Alvarás: Mando, que os Militos das Comarcas de Lamego, e Villa Real, que Eu for servido nomear annualmente, principiem no primeiro dia do mez de Outubro do anno proximo seguinte de mil setecentos setenta e dous as exaestas Devassas, que conserarão sempre abertas, e no mais recatado segredo, sem determinado tempo, e sem limitado numero de testemunhas; as quaes Devassas irão passapdo debaixo do mesmo segredo aos que Eu nomear para lhe succederem.

VI. *Item*: Mando, que logo que das ditas Devassas

* iii

fas

tas resultarem as provas, que, conforme os Direitos Natural, e Divino, são bastantes para se haverem por qualificados os delictos, passem os Ministros, perante os quaes constar da culpa: *Primo*, a executar a prisão dos culpados: *Secundo*, a conduzi-los para a Cadeia da Cidade de Lamego: *Tertio*, a fazerem sequestris nos Vinhos, lousas, e mais Instrumentos das ditas Adegas, e Lagares dos mesmos Culpados: *Quarto*, a extrahirem dos Autos das Devassas os Sumarios das culpas com os traslados autenticos dos Ditos das testemunhas, e dos Documentos, em que se estabelecerem as provas dos delictos: *Quinto*, a fazerem immediatamente as remessas dos prezos, e Autos verbaes das suas culpas, ás Cadeias da Relação do Porto, e ao Juiz Conservador da Companhia da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

VII. *Item*: Mando, que logo que os sobreditos Autos chegarem ás mãos do referido Juiz Conservador, sejam por Elle immediatamente levados á Relação, e nella também summaria, e verbalmente sentenciados com os Adjuntos, que lhe nomear o Governador da mesma Relação, ou quem seu Cargo servir: Dando-se aos Réos sómente a defeza, que pelos mesmos Direitos Natural, e Divino lhes compete; sem attenção alguma aos termos, e delongas dos Processos ordinarios, que Hei por nenhuns, e por nenhumaes nestes calos, em que a oblição das culpas, e a utilidade pública inflam por satisfação prompta, e effectiva. E as Sentenças, que se proferirem nestes calos, Ordens, que não sejam publicadas antes de se Me fizerem presentes pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

VIII. *Item*: Explicando os Paragrafos Sexto, e Vigésimo Quarto da Instituição de dez de Setembro de mil setecentos fincoenta e seis; os Paragrafos Primeiro, e Segundo do Alvará de trinta de Agostão de mil setecentos fincoenta e sete; e o Paragrafo Nonο do outro Alvará de dezais de Dezembro de mil setecentos e sessenta: Decla-

claro, que as palavras: *Elegerão os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom Governo della Companhia, assim na Cidade do Porto, e no Reino, como fora delle*, comprehendem na sua generalidade as Nomeações; de Escrivães para o Commissário de Entre ambos os Rios; e dos outros Commissarios com os seus Escrivães na Palla, Portomano, Briteos, Benwiver, Pezo da Regoa, e mais Portos do Douro, e lugares das Feitorias, e Fabricas, que necessario for: E declaro outro fim, que tudo o que pertence a Denúncias, e jurisdicções sobre os Transgressores das Leis da dita Companhia, ficarão reduzidas aos termos deste presente Alvará.

IX. *Item*: Mando, que as Intendencias sejam sempre providas em Pessoas da Primeira Nobreza, havendo-as; onde as não houver, da Segunda Nobreza; e faltando estas, em Pessoas daquella notoria probidade, e credito, que devem concorrer em todas as Pessoas empregadas no serviço da dita Companhia: Que as Commissarias sejam sempre providas em Pessoas honradas; preferindo os que forem Socios da mesma Companhia, não tendo inhabilidade Pessal: E que as suas respectivas Escrivanhas sejam nomeadas em Pessoas de bom procedimento: Para que as ditas qualidades habilitem a todos os sobreditos para a Jurisdicção de inquirir as testemunhas, e formar os Processos verbaes, que confiro aos Primeiros, e para a se pública, que respectivamente concedo aos Segundos.

X. *Item*: Mando, que a referida Junta nomee annualmente Tres dos seus Deputados para visitarem as Fabricas das Aguas Ardentes, e syndicarem dos Contrabandos dellas em cada huma das tres Provincias do Minho, Beira, e Trás os Montes: Nomeando-se a cada hum delles hum Escrivão: E usando os ditos Visitadores, e seus Escrivães da mesma Jurisdicção, e se pública na sobredita forma.

XI. *Item*: Mando, que todos os Transgressores do meu

Meu Alvará de dezafeis de Dezembro de mil feteccentos e fessenta etablecido para as Fabricas de Agua Ardente fiquem fúgeitos a todos os mefmos procedimentos, e a todas as mefmas penas affima ordenadas; comprehendendo fe nellas a perda dos lambiques, e fúas perengas a beneficio da dita Companhia.

XII. *Item*: Havendo tido certa informação do grande abuto, que fe tem feito da liberdade, com que alguns dos Moradores do Porto vam comprar Vinhos de Ramo ao Douro para os introduzirem depois na Cidade fem direitos, debaixo do pretexto de serem para o gaffo das fúas cafas: Mando, que aos Lavradores, que mandarem vir Vinhos das fúas colheitas para o proprio confumo das fúas cafas, fe dem livres de Direitos, o que prudentemente fe julgar, que pôde competir as fúas Pelloas, e Famílias; com tanto que não exceda a dez por cento das produccões das fúas Vinhas; como fe effa praticando com os Moradores de Lisboa, na fôrma do Paragrafo Undecimo do Meu Alvará com força de Lei de vinte e fets de Outubro de mil feteccentos fessenta e finco.

XIII. *Item*: Mando, que pelo que pertence ao Vinho comprado, fe obferve tambem o que fe acta difpofito pelo Paragrafo Vigeffimo Segundo do mefmo Alvará de Lei nas palavras seguintes: *E attendendo tambem a que alguns dos Moradores de Lisboa cofumam as vezes mandar vir para o gaffo das fúas cafas Vinhos em pequenos barris, em frascos, ou em garrafas; de forte, que facilmente fe vê pelas pequenas quantidades defús introduccões, que nellas não ha fraude: Perminto outro fim, que os ditos pequenos barris, frascos, e garrafas poffam fer defpachados, confidando pela fua infpecção, que não são para Comercio, mas fim para o proprio ufo dos que os introduzirem: E confidando o contrario, ou pela incerteffimidade das Pelloas dos Introduccores; ou por serem fúfpitos; ou pela repetição de taes introduccões; ou por qualquer modo*

le-

legitimo; ferão os ditos Introduccores condemnados a pagarem cumulativamente anoviasdas todas as introduccões, que bouverem feito até o dia, em que forem achados no engano, ou denunciados, e convencidos de o bazerem feito.

XIV. *Item*: Mando, que a refpeito dos Conventos Regulares da Cidade do Porto fe obferve o mefmo, que para os da Cidade de Lisboa etablecí pelo Paragrafo Vigeffimo Setimo do fobredito Alvará de vinte e fets de Outubro de mil feteccentos fessenta e finco.

XV. *Item*: Mando, que todos os fobreditos Officiaes, e queique outros nomeados pela referda Junta até o Efcritção da fua Conservatoria inclufivamente, fejam amoviveis ao feu livre arbitrio, e tenham a mefma natureza dos que prové a Junta do Commercio na fôrma do Paragrafo Decimo dos feus Estatutos.

Por tanto: Mando á Meza do Defembargo do Paço; Infpetor Geral do Meu Real Erario; Regedor da Cafá da Supplicação; Governador da Relação, e Cafá do Porto; Confeelho da Fazenda; Senado da Camera; Junta da Adminiftração da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; Defembargadores, Juizes, Juftiças, Officiaes dellas, e Pelloas, a quem pertencer o conhccimento, e execução delfte Alvará, que o cumpnam, e guardem, e façam cumprir, e guardar tão inviolavel, e inteiramente, como nelle fe contém, fem divida, ou embargo algum, e não obftantes queique Leis, Regimentos, Alvarás, Provisões, Ordens, ou Effylos contrarios, que Hei por bem derogar de Meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como fe de todos fizelle effpecial, e exprella menção, e foísem aqui inferros, e declarados, em quanto fe oppuzerem ao conteúdo nelle, ficando aliás fempre em feu vigor. E para que venha á noticia de todos: Ordeno ao Doutor João Pacheco Pereira, do Meu Confeelho, e Defembargador do Paço, que ferve de Chanceller Mór do Reino, que o

fa-

(10)

faça publicar na Chancellaria; mandando os Exemplares delle impressos de baixo do Meu Sello, e seu Sinal a todos os Corregedores das Comarcas, Ouvidores das Terras de Donatarios, e Ministros, a que se costumam remetter semelhantes Alvarás: E se registará em todos os lugares na fôrma do eslylo; e o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezaleis de Novembro de mil setecentos setenta e hum.

REY . . .

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade sobre a plena informação, de que todas as patentes, e successivas Leis, e Providencias, com que desde a Instituição de dez de Setembro de mil setecentos setenta e seis tem occorrido a conservação da Agricultura das Vinhas do Alto Douro; do Commercio das importantes produções dellas; e dos interesses communs dos seus Vassallos Naturaes, e dos Estrangeiros, que com elles negociam; não tem até agora bastantemente donado a obstinada ingratidão, e a pernicioza continuacia dos que se atreveram a perturbar a observancia de todas as sobredditas Leis, e Providencias, com as fraudes nestas Lei referidas: He servido fazer cessar o esculpido, e o prejuizo dellas, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Araújo o fez.

Re-

(11)

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro Segundo da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro a fol. 165. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Novembro de 1771.

João Baptista de Araújo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 7 de Dezembro de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 72. Lisboa, 7 de Dezembro de 1771.

Antonio Joze de Moura.

Na Regia Officina Typographica.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, Lisbon, 7 de Dezembro de 1771.

Antonio de Pombal Dom Sebastião Alphonso.

no Livro das Leis a fol. 72. Lisboa, 7 de Dezembro de

Antonio José de Mena.



FU EL REI. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se estabelecido por especial Ordem Minha debaixo da Inspeção dos Directores da Real Fábrica das Sedas, e suas Dependências, huma Aula de Desenho, e Fábrica de Estuques: E tendo o Mestre della João Grossi com effeito ensinado, e continuando em ensinar hum competente numero de Artifices Nacionaes, habeis para as ditas Obras, com utilidade pública da reedificação da Cidade de Lisboa; de alguns tempos a esta parte conspiráram contra o progresso da referida Fábrica Pessoas de Officios diversos, como são Pedreiros, Carpinteiros, Canteiros, e Moldureiros, atravessando, e tomando por sua conta as Obras, que lhes não pertencem, até com estudada exclusiva dos Discipulos, que tem sahido da referida Aula. E obviando a estas desordens: Sou servido Ordenar, que nenhum Pedreiro, ou Carpinteiro possa daqui em diante contratar, ou fazer por sua conta as referidas Obras: Que ainda os Moldureiros dellas as não possam tomar de empreitada, nem nellas trabalhar, sem haverem sido ensinados, ou examinados na referida Aula, e tirarem Cartas de exame approvadas pela sobredita Direcção: E que todos aquelles, que sendo approvados, tomarem as referidas Obras, sejam obrigados a receberem para trabalhar nellas, pelo menos dous dos Discipulos approvados na sobredita fórma: E tudo o referido debaixo das penas de seis mezes de cadeia, e de quarenta mil reis de condemnação para as despezas da referida Direcção.

Pelo que: Mando á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e a todos os Ministros de Justiça, ou Fazenda, a quem este for apresentado, que o cumpram, e guardem como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer

Dis-

Disposições, ou Costumes contrarios, que Hei por derogados para este effeito fômente, ficando aliás sempre em seu vigor. E os Exemplares deste seião affixados na sobredita Aula, e onde mais necessario for, para que chegue á noticia de todos, e não possam allegar ignorancia. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Dezembro de mil setecentos setenta e hum.

REY

Marquez de Pombal.

A Lembrá, por que Vossa Magestade ha por bem prohibir, que nenhum Mestre Pedreiro, ou Carpinteiro, possa contratar, ou fazer por sua conta Obras de Esquife; excluindo dellas tambem os Moldureiros, que não tiverem sido ensinados, ou examinados, debaixo da Inspeção da Real Fábrica das Sedas; e ponho aos que o fôrem, e como taes habeis para tomarem as referidas Obras, a obrigação de aceitar para ellas, ao menos dous dos Discepulos da Aula de Desenho, e Fábrica de Esquifes, sendo approvados pela dita Inspeção, e tudo na forma, que assima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Re-

Registado a fol. 24 do Livro III, que nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino serve de Registo das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda a 24 de Dezembro de 1771.

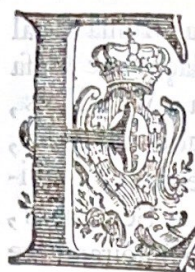
Gaspar da Costa Poffar.

Na Regia Officina Typografica.

Registado a fol. 24 do Livro III, que nella se con-
tinha de Estado dos Negocios do Reino leu de Re-
gisto das Cartas, Alvaras, e Patentes. Nolla Senhora
da Ajuda a 24 de Dezembro de 1771.

Caspar da Costa Pôrto.

Na Regia. Officina Typografica.



FU ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo-se verificado na Minha Real Presença os Estragos, que a Legislação dos Estatutos da Universidade de Coimbra tem feito nas Artes, e Sciencias depois de mais de dous Seculos: E havendo resolutto reparar os ditos Estragos com os meios mais accommodados, e uteis ao serviço de Deos, e Meu, ao progresso dos Estudos, e ao bem commum dos Meus Vassallos: Dependendo a execução dos melhores Regulamentos, que tenho ordenado, e dos que ao diante for servido ordenar, assim para o Estudo das Sciencias maiores, como para os das Escolas menores em beneficio da educação, e instrucção da mocidade; de huma vasta, contínua, e vigilante applicação, a qual, como tem mostrado a experiencia de todos os tempos, não podendo caber nas forças de huma só Pessoa, necessita precisamente de huma Corporação, cujos Membros cooperem todos com zelo, e com actividade ao referido fim do progresso, e adiantamento dos Estudos: Sou servido commetter á Real Meza Censoria toda a Administração, e Direcção dos Estudos das Escolas Menores destes Reinos, e seus Dominios; incluindo nesta Administração, e Direcção não só o Real Collegio de Nobres, mas todos, e quaesquer outros Collegios, e Magisterios, que Eu for servido mandar erigir para os Estudos das primeiras idades: Servindo-lhe de Regimento o Alvará, e Instrucções de vinte e oito de Junho de mil setecentos sincoenta e nove: O outro Alvará de onze de Janeiro de mil setecentos e sessenta: O outro de sete de Março de mil setecentos sessenta e hum: E todos os outros Alvarás, Decretos, e Resoluções, que até agora se expediram, e que Eu for servido expedir daqui em diante em beneficio dos ditos Estudos, dos quaes ficará por este Alvará competindo a Inspecção á dita Real Meza Censoria assim, e da mesma sorte, que á Meza da Consciencia tenho commettido a Inspecção dos Estudos das Sciencias maiores cultivadas na Universidade de Coimbra. Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Regedor da Casa da Supplicação; Real Meza Censoria; Me-

Meza da Confidencia; e Ordens; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto; Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Reis, e Governadores, e Capitães Generaes do Estado da India, e do Brazil; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e Juizes dos Meus Reinos, e Senhoiros, cumprim, e guardem este Alvará, e o façam inteiramente cumprir, e guardar, e registar em todos os Livros das Caméas das suas respectivas Jurisdicções. Ao Doutor João Pacheco Pereira do Meu Conselho, e Delembargador do Paço, que serve de Chanceller Mór do Reino, Ordono o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessôas, que o devem executar; registando-se tambem nos Livros do Delembargo do Paço; da Casa da Supplicação; da Real Meza Censoria; do Conselho da Fazenda; da Meza da Confidencia, e Ordens; do Conselho Ultramarino; e das Relações do Porto, de Goa, da Bahia, e do Rio de Janeiro; e nas mais partes, onde se costumam registar semelhantes Alvarás: E o Original se remetterá para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Escripto no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quatro de Junho de mil ferecentos setenta e hum.

REY

Marquez de Pombal.

Alvará, por que Vossa Magestade, pelos motivos nelle declarados, he servido commetter á Real Meza Censoria toda a Administração, e Direcção dos Eshudos das Escolas me-

menores destes Reinos, e seus Dominios; incluindo nella Administração, e Direcção não só o Real Collegio de Nobres, mas todos, e quaisquer outros Collegios, e Magestérios, que for servido mandar erigir para os Eshudos das primitivas indades; tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Arujo o fez.

Registado na Secretaria de Elhado dos Negocios do Reino no Livro I das Ordens, que se expedem para a reforma, e restauração dos Ethudos destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 93. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Junho de 1771.

João Baptista de Arujo.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 11 de Junho de 1771.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 61. Lisboa 11 de Junho de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

menores destes Reinos, e seus Dominios, incluindo nestes Al-
ministros, e Direccão não só o Real Collegio de Nobres, mas
também, e igualmente outros Collegios, e Magistérios, que for-
tificado mandam virar para os estudos das primeiras letras;
tudo na forma offima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João Baptista de Arriaga o Leal.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro I das Ordens, que se expedem para a real
e restauração dos estudos destes Reinos, e seus Dominios,
a fol. 93. ver. Nossa Senhora da Ajuda em 10 de Junho
de 1771.

João Baptista de Arriaga.

João Pacheco Pereira.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte,
e Reino. Lisboa 11 de Junho de 1771.

Dom Sebastião Malhão.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a fol. 61. Lisboa 11 de Junho de 1771.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typographica.